



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914727/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTERIOR. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. Motivação incompatível com a prova dos autos importa em violação ao direito de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nulo o Despacho Decisório, determinando a devolução dos autos à unidade de origem para que reaprecie o pedido de compensação, levando em consideração a DCTF Retificadora.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida:

A interessada entregou via Internet as **Declarações de Compensação** abaixo relacionadas, nas quais declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 6800– IRRF – Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento – Renda Fixa) relativo ao período de apuração 30/11/2008 (3º decêndio de 2008) com débitos de mesma natureza de outros períodos de apuração.

PerDComp	Processo	Folhas nº		
		Manifestação de Inconformidade	Despacho Decisório	PerDComp
29495.84628.140109.1.3.04-0115	16327-914.727/2009-70	05/06	21	23/28
21553.96158.130209.1.3.04-4612	16327-915.587/2009-57	37/38	39	41/45
33166.51172.040209.1.3.04-4605	16327-915.586/2009-11	55/56	57	59/63
29791.17940.230109.1.3.04-4733	16327-915.585/2009-68	72/73	74	73/80

Pelos **Despachos Decisórios** de fls. 21, 39, 57 e 74, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fls. 22, 40, 58 e 75), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD)/Débitos (DB)	Valor Original Utilizado
5262675861	89.233.884,22	Db: cód 6800 PA 30/11/2008	89.233.884,22
		Valor Total	89.233.884,22

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher os débitos indevidamente compensados (principal de: R\$ 842.658,90 - fl. 21; R\$ 607.336,19 – fl. 39; R\$ 1.845.500,78 – fl. 57e R\$ 1.285.127,34 – fl. 74).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 17/11/2009 as **Manifestações de Inconformidade** de fls. 05/06, 37/38, 55/56 e 72/73, acompanhada dos documentos de fls. 07/36, 39/54, 57/72 e 74/88, em que alega que:

3. Não foi gerado o crédito de IRRF s/ Fundos de Investimento no valor de R\$ 842.658,90 na DCTF do mês de novembro de 2008 para a compensação efetuada na PER/DCOMP em epígrafe.

4. Ao considerarmos o valor acima apontado na DCTF retificadora, perceber-seá que o requerente tinha crédito para liquidar o débito do declarado no mês de janeiro de 2009.

5. Diante do exposto, é a presente para requerer que seja (i) retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor da compensação na DCTF retificadora do mês de novembro de 2008, (ii) bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedida por meio de PER/DCOMP com crédito para suportá-la, requer a avaliação do mérito.

Os documentos de fls. 94 e 95 informam a juntada por anexação ao presente processo dos Processos Administrativos n.ºs 16327-915.587/2009-57, 16327- 915.586/2009-11 e 16327-915.585/2009-68.

Ao tratar da questão, a DRJ/SPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 03/12/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, em especial, que:

- a DCTF foi retificada em 29 de julho de 2009, portanto, anteriormente à emissão do Despacho Decisório em 07 de outubro de 2009;

- a DCTF retificadora demonstra que o recorrente possui um débito de R\$ 84.723.601,26 (e não de R\$ 89.233.884,22), competindo ao fisco provar que o valor devido seria outro;

- trata-se de pagamento indevido de IRRF sobre operações do fundo de investimento multimercado PHOENIX, decorrente de operações da associação WEB Seguridade Social, que por ser isenta de IR não deveria ter sofrido retenções e recolhimento de IR sobre a valorização das quotas por elas detidas no FI PHOENIX;

- o recorrente devolveu à WEB Seguridade Social o montante de R\$ 4.558.565,07 (R\$ 4.510.282,96 corrigido), em 31 de dezembro de 2008, por meio de crédito de cotas no próprio fundo de investimento, sendo inquestionável que assumiu exclusivamente o ônus financeiro do IRRF;

Colaciona planilhas e conjunto probatório que entende suficiente e requer, por fim, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, reconhecendo o indébito e homologando as compensações, subsidiariamente, pleiteia pela diligência, a fim de que a RFB ateste as informações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

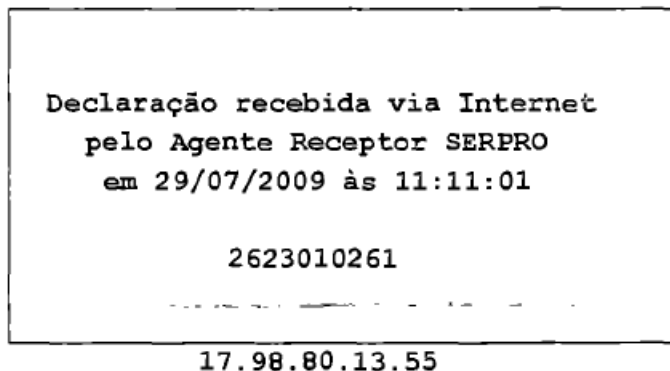
O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Da forma como relatado, o recorrente alega que ao proferir o Despacho Decisório a autoridade fiscal desconsiderou a sua DCTF Retificadora transmitida anteriormente à emissão do próprio despacho.

A decisão recorrida passa ao largo da questão relevante de que a DCTF foi retificada antes da emissão do Despacho Decisório e se limita em argumentar que *apenas a retificação da DCTF não teria o condão de fazer surgir o direito creditório reclamado*, no seu entender, sendo preciso que *o valor retificado guarde correspondência com a verdade material*.

Não se está, aqui, discordando da alegação pura e simples da DRJ/SPO, entretanto, no caso concreto a discussão se mostra anterior, tendo em vista que quando da emissão do Despacho Decisório foi levado em consideração valores contidos na DCTF original, que não mais estava válida, tendo em vista a retificadora.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, o recorrente transmitiu DCTF Retificadora referente ao 3º decêndio de novembro de 2008, no dia 29/07/2009 (e-fls. 29):



Ocasão em que apurou o débito no valor de R\$ 84.723.601,26, porém efetivou o pagamento a maior de R\$ 89.233.884,22 (e-fls. 32):

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA:	30/11/2008	CNPJ:	73.159.642/0001-01	Código da Receita:	6800
Data de Vencimento:	03/12/2008	Nº de Referência:	000000000000000000		
Valor do Principal:					89.233.884,22
Valor da Multa:					0,00
Valor dos Juros:					0,00
Valor Total do DARF:					89.233.884,22
Valor Pago do Débito:					84.723.601,26

O Despacho Decisório (e-fls. 21), por sua vez, emitido em 07/10/2009, considerou que o valor original do DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos, desconsiderando a DCTF Retificadora anteriormente emitida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 848715309

DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 73.159.642/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 29495.84628.140109.1.3.04-0115	DATA DA TRANSMISSÃO 14/01/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-914.727/2009-70
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.510.282,96
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2008	CÓDIGO DE RECEITA 6800	VALOR TOTAL DO DARF 89.233.884,22	DATA DE ARRECAÇÃO 03/12/2008
-----------------------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO 5262675861	VALOR ORIGINAL TOTAL 89.233.884,22	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 6800 PA 30/11/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 89.233.884,22
-----------------------------------	---------------------------------------	---	---

Desse modo, por meio da retificação promovida pelo recorrente, o direito creditório indicado no pedido de compensação presume-se legítimo e passível de compensação.

Caso assim não fosse, cumpria à unidade de origem indicar eventual inconsistência do crédito, com posterior intimação do contribuinte para se manifestar e, apresentar as provas necessárias à comprovação do direito creditório invocado.

Acontece que, a autoridade fiscal desconsiderou a retificação da DCTF e a decisão recorrida impôs ao contribuinte demonstrar que os valores contidos na sua DCTF Retificadora, retificada anteriormente ao Despacho Decisório seria o correto e não o da DCTF original, uma completa inversão de papéis.

Nesse contexto, me filio ao voto exarado pela I. Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, no Acórdão n.º 1302-005.015, que conclui:

Ora, se a única motivação do despacho decisório foi a inexistência do crédito em face da análise da DCTF original, infere-se que é nulo o despacho decisório por vício de motivação, ante o evidente prejuízo à defesa da recorrente, nos exatos termos do artigo 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72.

E uma decisão que, por falta de motivação causa prejuízo à defesa do contribuinte, viola o devido processo legal, é nula e incapaz de produzir efeitos.

Assim, o feito deverá retornar à unidade de origem para que esta reaprecie o pedido de compensação levando em consideração a DCTF Retificadora.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o Despacho Decisório, determinando a devolução dos autos à unidade de origem para que reaprecie o pedido de compensação, levando em consideração a DCTF Retificadora.

Lucas Esteves Borges

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.307 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914727/2009-70